



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.487: /2014 – GAPR

Lagoa Santa, 07 de agosto de 2014.

**Exmo. Sr., Pedro Paulo de Abreu Junior**

**Presidente do Legislativo Municipal**

**Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG**

**Assunto: VETO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Nº 3.962/2014, QUE “DISPOE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO E REINSERÇÃO SOCIAL PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEPENDENCIA QUIMICA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,**

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos dos artigos 49, II e 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, VETA O PROJETO DE LEI Nº. 3.962/2014, *que “dispõe sobre a política municipal de prevenção, tratamento e reinserção social para pessoas portadoras de dependência química e da outras providencias.*

### **JUSTIFICATIVA DO VETO:**

O Projeto de Lei oriundo da Câmara Municipal de Lagoa Santa, de nº 3.962/2014, *que “dispõe sobre a política municipal de prevenção, tratamento e reinserção social para pessoas portadoras de dependência química.*

Em que pese a nobre preocupação dos Nobres Edis, há que discorrer sobre a deficiência de informações do presente projeto de lei, que não pode prosperar sem trazer em seu bojo questões de fundamental relevância, bem como apresenta proposta de bojo inconstitucional.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Não há qualquer referencia a estimativa dos gastos que a Administração Pública desembolsará no que tange a elaboração, divulgação, implantação e manutenção do presente projeto. Contudo, ante as informações necessárias, evidencia-se ainda que o referido processo extrapola os limites de atuação dos membros do Poder Legislativo, uma vez que é usurpada competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Cumprindo instar que os projetos de lei que importem na criação de gastos para Administração Pública, apenas podem ser deflagrados pelo Chefe do Poder executivo. Sendo assim, quaisquer disposições contrárias a este entendimento revestem-se de vício de inconstitucionalidade formal, por conflitar com os princípios da *separação dos poderes e da iniciativa privativa de lei*, motivo pelo qual conclui-se que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei.

Na simples leitura do projeto, identifica-se com clareza, a invasão da competência, do Poder legislativo, no Poder Executivo.

Corroborando ao entendimento de inconstitucionalidade, artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e o art. 19 da Lei Orgânica Municipal, aduzem sobre o *princípio da separação de poderes* e o *princípio da iniciativa privativa de lei*, sendo o Executivo e Legislativo, poderes independentes e harmônicos entre si, não podendo um interferir na esfera de competência do outro, menos ainda quando se trata de questões orçamentárias.

**Art. 19.** *São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

*Parágrafo único.* *Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Cumpre instar ainda que, existem programas do Governo Federal, bem como Órgãos no Estado de Minas Gerais, destinados a desenvolver políticas de prevenção, tratamento e reinserção Social para usuários ou dependentes químicos.

Atualmente, O Estado de Minas Gerais conta, por exemplo, com o empenho dos trabalhos desenvolvido pela Secretaria do Estado de Defesa Social, Centro de Referência Estadual em Álcool e Drogas (Cread) e Subsecretaria de Políticas Sobre Drogas (Supod), sendo este segundo órgão, considerado referência em políticas públicas no Brasil.

Há que se falar ainda das organizações menores que também desempenham papéis importantes no combate as drogas, a saber: Associação Brasileira de Estudos sobre o Álcool e outras Drogas (ABEAD), Subsecretaria Anti-drogas, Comitê Intersetorial Anti-drogas, Secretaria de Estado de Educação, entre outros.

Além dos Órgão acima apresentadas, em Sede Municipal, temos o CREDEC - Centro de Recuperação de Dependência Química -, criado em 2009, e que presta um serviço público extremamente significativa ajudando jovens e adultos dependentes químicos a se livrarem de seu vício, com oferecimento, execução e manutenção de atividades que incentivam a ter uma vida saudável visando o retorno ao convívio harmônico com a sociedade

Ademais, a jurisprudência é farta no sentido da inconstitucionalidade de tal ato da Câmara Municipal:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Criação de despesas - Iniciativa - Câmara municipal - Ofensa ao princípio da separação dos Poderes - Inconstitucionalidade. A iniciativa do Poder Legislativo municipal, que obriga o Executivo a colocar piso diferenciado, para deficiente visual, em locais onde se encontram instalados telefones públicos, resulta em violação ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Carta Magna, e nos artigos 6º e 173 da Constituição Estadual, pois estabelece subordinação hierárquica de um Poder a outro. **Compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de lei que estabeleça acréscimo de gastos não previstos no orçamento.** (TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1.0000.07.455677-0/000, Rel. Des. Alvimar de Ávila).*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal - Criação do serviço de coleta seletiva de resíduos de óleo de cozinha - Vício de*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*iniciativa - Violação ao princípio da Harmonia e independência dos poderes - **Criação de despesa para o erário público - Ausência de previsão orçamentária - Inconstitucionalidade** - A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto nos artigos 6º, 'caput' e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais. - Nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, nos termos dos artigos 155 e 161 da Constituição Estadual. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.472621-5/000 - Comarca de Betim- Requerente: Prefeito do Município de Betim - Requerida: Câmara Municipal de Betim - Relator: Des. Duarte de Paula).*

Deste modo conclui-se sob a ótica da constitucionalidade, que o ente legislativo, não poderia propor tal projeto, tendo em vista estar fora de suas competências, pois projetos de lei que importem no aumento de despesas para o município são de competência única e exclusiva do Poder executivo, e ainda que já existem órgãos no âmbito de Minas Gerais que desenvolvem de políticas de prevenção, tratamento e reinserção social para usuários ou dependentes químicos, o que justifica o veto do presente Projeto de Lei nº 3.962/2014.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

**FERNANDO PEREIRA GOMES NETO**

**PREFEITO MUNICIPAL**